



Informação n.º 152/2016

Ref.: Pregão Eletrônico 83/2016 – Impugnação ao Edital – Intempestividade – Interposição depois de iniciada a sessão.

1. Trata-se de impugnação interposta pela interessada Telefônica Brasil S/A em face do edital de pregão eletrônico 41/2016 desta PGJ/MPRS, cujo objeto é o Registro de Preços, por 12 (doze) meses, de switches de rede, conforme especificações constantes deste Edital e seus Anexos..

A impugnante enviou sua interpelação via mensagem eletrônica às 11h19min do dia 26 de outubro de 2016, momento posterior ao início da sessão, cujo primeiro ato (abertura das propostas) estava agendado para as 9h do dia 26 de outubro de 2016.

A irresignação aborda, em seu mérito, três pontos: (a) vedação à formação de consórcio e vedação à subcontratação; (b) prazo de entrega dos equipamentos; (c) inexistência de orçamento estimado no edital. Ao final, requer modificações no texto convocatório, efeito suspensivo e reagendamento do procedimento.

É o suficiente a relatar.

2. É caso de não conhecimento de impugnação por falta absoluta do pressuposto da tempestividade.

A lei e o edital são claros ao estipular o prazo de impugnação – dois dias antes do início da sessão:

Lei Estadual n.º 13.191/2009

Art. 18 - Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico.

Edital n.º 83/2016

13.7. Até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este ato convocatório. O Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidirá sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.



A legislação e o instrumento convocatório também são claros quanto ao momento de abertura da sessão pública:

Lei Estadual n.º 13.191/2009

Art. 22 - A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º - Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

§ 2º - **O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.**

§ 3º - A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

§ 4º - As propostas classificadas, contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.

§ 5º - O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Art. 23 - O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

Art. 24 - Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, conforme o seguinte:

Edital n.º 83/2016

6.1. No dia e hora previstos neste Edital, o Pregoeiro abrirá a sessão pública do pregão eletrônico, com a divulgação das propostas de preço recebidas, as quais devem estar em perfeita consonância com as especificações e condições detalhadas neste instrumento convocatório e seus anexos.

(...)

6.7. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, podendo realizar diligências quando forem necessárias, desclassificando as ofertas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital. A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os licitantes.

6.8. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo Pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lances.

6.9. Aberta a etapa competitiva, os representantes dos licitantes deverão estar conectados ao sistema, mediante a utilização de sua senha privativa, devendo encaminhar seus lances exclusivamente por meio eletrônico.



A sessão foi iniciada às 9 horas desta quarta-feira, 26 de outubro de 2016, com o primeiro ato, que foi a abertura das propostas apresentadas.

O e-mail da impugnante chegou mais de duas horas depois e argumentando ser tempestiva.

Houve nítida confusão do impugnante com o momento de início da sessão do presente processo. Faltou ao protestante uma leitura dos normativos que regem os procedimentos licitatórios.

Poderia ter solicitado um esclarecimento quanto à data fatal para a entrega da impugnação, mas não o fez.

A ignorância sobre a legislação não pode ser alegada para fins de afastar qualquer responsabilidade – “*Ignorantia legis neminem excusat*”.

De outra parte, o mérito da impugnação não dá margem ao reexame do edital por serem, todos os pontos, infundados.

Quanto à vedação ao consórcio e à subcontratação neste registro de preços de bem a ser futuramente adquirido, causa espécie este tipo de argumento. O texto fala em restrição injustificada à competitividade, pois existente limitação para prestar um dos tipos de serviço ou para atender às exigências de um dos distintos serviços licitados. Mas O OBJETO DA LICITAÇÃO NÃO PREVÊ SERVIÇO a ter seu preço registrado. Parece até um modelo pronto de impugnação que não foi adaptado ao certame em tela. Além disso, a empresa não disse a razão de fazer um consórcio para a venda dos equipamentos.

Quanto ao prazo de entrega, ele foi definido dentro da discricionariedade administrativa, sendo eleito um prazo bem razoável, tendo em vista trata-se de registro de preços. O aumento desse prazo satisfaz apenas o interesse das empresas, não o interesse público, que está acima daqueles.

Quanto à ausência de orçamento estimado no edital, a impugnante demonstra mais uma vez o desconhecimento da legislação. Na modalidade pregão, desnecessária a publicação do orçamento no instrumento convocatório.

O valor estimado para a contratação consta dos autos do processo, o qual permanece à disposição para consulta pelos interessados, conforme item 13.12 do Edital. Espera-se que os licitantes ofertem preços baseados na realidade de mercado e de acordo com a legislação vigente.



A respeito da legislação, o TCU já vem a interpretando no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao Edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação. Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento. Dentre as decisões nessa linha, citem-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário.

Ressalte-se, a despeito de a publicidade ser imperativa na Administração Pública, em situações similares à ora examinada, “o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração”. E mais: “a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem-se revelado benéfica para a Administração, com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração”. Precedentes: Acórdãos n.ºs 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário. (Acórdão n.º 2080/2012-Plenário, TC-020.473/2012-5, rel. Min. José Jorge, 8.8.2012).

3. Em razão do exposto, decide-se:

a) não conhecer da impugnação interposta pela empresa Telefônica Brasil S/A, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 83/2016 da PGJ/MPRS, em razão de sua intempestividade;

b) ratificar a continuidade da sessão do Pregão Eletrônico, com a etapa competitiva (disputa de lances) agendada para as 14 horas de 31 de novembro de 2016.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2016.

Luís Antônio Benites Michel,
Pregoeiro.